



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°.....

OFÍCIO N°/2019-GAB., DE XX DE SETEMBRO DE 2019

SÚMULA: Altera o artigo 223 e acresce o artigo 236-A ao Código Ambiental do Município (Lei Municipal nº 11.471, de 05 de Janeiro de 2012).

Londrina, 13 de setembro de 2019.

Marcelo Belinatti Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

MINUTA DE PROJETO DE LEI

SÚMULA: Altera o artigo 223 e acresce o artigo 236-A ao Código Ambiental do Município (Lei Municipal nº 11.471, de 05 de janeiro de 2012).

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º. O art. 223 da Lei Municipal nº 11.471, de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223. As infrações às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes sanções:

I. advertência;

II. multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme a gradação prevista nesta Lei, corrigidos periodicamente com base nos índices legais;

III. interdição, temporária ou definitiva;

IV. cassação;

V. apreensão;

VI. embargo;

VII. demolição; e

VIII. perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 1º. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º. A penalidade de multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 3º. A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 4º. A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§ 5º. A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 6º. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art. 2º. A Lei Municipal nº 11.471, de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 236-A, com a seguinte redação:

"Art. 236-A. A conciliação e mediação deve ser estimulada pela autoridade ambiental municipal, com vistas a encerrar os processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. "

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, servimo-nos da presente para, com grata satisfação, submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar o artigo 223 e acrescentar o artigo 236-A ao Código Ambiental do Município (Lei Municipal nº 11.471, de 05 de Janeiro de 2012).

O presente Projeto de Lei, inicialmente, pretende acrescentar ao rol previsto no art. 223, a sanção de "advertência", a ser aplicada em caso de infração de menor lesividade ao meio ambiente, conforme dispõe a nova redação dada ao § 1º, em conformidade com o disposto no art. 72, inc. I, da Lei Federal nº 9.605/1998, e no art. 5º do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Por sua vez, a pretendida alteração do § 2º, dá-se para possibilitar a conversão de multas em prestação de serviços de melhoria, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/1998 e regulamentada pelos arts. 139 a 148 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Por fim, visando compatibilizar o Código Ambiental Municipal com o Decreto Federal nº 9.760/2019, pretende-se que seja acrescentado o art. 236-A, possibilitando à autoridade ambiental municipal a adoção de medidas de conciliação e mediação, como forma de resolução de conflitos em matéria ambiental.

Assim, revela-se de fundamental importância a aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que confiamos que os ilustres componentes dessa Egrégia Câmara Municipal, numa demonstração inequívoca do elevado espírito público, acatarão este pedido e o aprovarão por unanimidade.

Diante do acima exposto, submeto esta proposição à análise e aprovação desta nobre Casa Legislativa.

Londrina, 13 de setembro de 2019.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 731/2019-GAB.

Londrina, 13 de Setembro de 2019.

À Sua Excelência
Sr. AILTON DA SILVA NANTES
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – PR

Assunto: Encaminha projeto de lei que altera o artigo 223 e acresce o artigo 236-A ao Código Ambiental do Município (Lei Municipal nº 11.471, de 05 de Janeiro de 2012).
SEI nº 19.023.105094/2019-91

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, pretende o Executivo Municipal, alterar o artigo 223 e acrescentar o artigo 236-A ao Código Ambiental do Município, conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO